

Acórdão: 15.439/01/1ª  
Impugnação: 40.010105251-49  
Impugnante: Cafeeira Santa Edwirges Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outra  
PTA/AI: 01.000122163-89  
Inscrição Estadual: 003.799057.00-25(Autuada)  
Origem: AF/ Manhauçu  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CAFÉ CRU. Irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo diário de estoque de café e conferencia de documentos fiscais do contribuinte. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de 120 (cento e vinte) sacas de café cru em grãos beneficiado, sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do ICMS devido. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 72 a 75.

---

### **DECISÃO**

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para ser apurado a diferença apontada, mas sempre utilizando a documentação fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo diário de estoque de café realizado indica com precisão a diferença de saída de mercadoria sem a competente cobertura de documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido.

O procedimento fiscal está previsto no art. 838, inciso I, do RICMS/91, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, a exigência fiscal está perfeitamente capitulada, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 55, inciso II e 56, inciso II da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19/12/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/tmc